OFÍCIO EXTERNO Nº 3.819/2022

Araucária, 30 de agosto de 2022.

Ao Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
D.D. Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 80/2022 – P.A 83.577/2022.

Senho Presidente,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 80/2022 de autoria parlamentar, que "Institui o Fundo Municipal de Combate à Fome, no âmbito do Município de Araucária-PR".

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
GENILDO PEREIRA CARVALHO:01504842910
015.048.429-10
30/08/2022 10:42:44
GENILDO PEREIRA CARVALHO

Secretário Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/08/2022 10:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p630e13dc2884a.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 83577/2022
ASSUNTO: Projeto de Lei que institui o Fundo Municipal de Combate à Fome, no âmbito do Município de Araucária-PR

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 80/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 225/2022, referente ao Projeto de Lei nº 80/2022, de autoria parlamentar, que institui o Fundo Municipal de Combate à Fome, no âmbito do Município de Araucária-PR.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, institui o Fundo Municipal de Combate à Fome, no âmbito do Município de Araucária-PR.

Contudo, **a proposta não tem como prosperar por ser inconstitucional, pelas seguintes razões:**

1) A proposição legislativa contém vício de inconstitucionalidade, pois a criação do Fundo de Combate à Fome, além de já ter sua finalidade atendida pela SMAS através de seus programas assistenciais, incorre na inobservância ao disposto no inciso XIV do *caput* do art. 167 da Constituição Federal, que dispõe sobre a vedação da criação de fundo público quando os seus objetivos puderem ser alcançados por meio da vinculação de receitas orçamentárias específicas ou da execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública;

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, ao adentrar em competência exclusiva do Poder Executivo;

3) O Projeto ao criar um Fundo Público que será gerido e fiscalizado pelo Poder Executivo, legisla sobre recursos que obrigatoriamente devem estar inseridos na Lei Orçamentária, tratando-se de matéria de competência, e, portanto, iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, bem como também incorre em vício de iniciativa por dispor sobre as atribuições das Secretarias Municipais, violando o inciso IV, do art. 66 e incisos VI e XIV, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná;

4) O Projeto prevê a constituição de Fundo Público composto por recursos do orçamento do Município destinado ao Combate à Fome, sem indicação

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/08/2022 16:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p630d118e37b95.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 29/08/2022 16:20

pelo Poder Legislativo de dotação orçamentária para suportar tais despesas. Deste modo, o Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA VEDAÇÃO IMPOSTA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA CRIAÇÃO DE FUNDO PÚBLICO (INCISO XIV, DO ART. 167 DA CF)

Primeiramente, tem-se que pontuar recente restrição para a criação de novos Fundos, trazida com promulgação da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, que, inseriu o inciso XIV, no art. 167, da Constituição Federal, restringido a criação de Fundos Públicos, nos seguintes termos:

> *Art. 167. **São vedados**:*
> *(...)*
> *XIV - **a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)*

Vê-se que a EC nº 109/2021 não extinguiu nenhum fundo público, mas vedou a criação de novos (art. 167, XIV) quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

A proibição de novos fundos ocorre em paralelo com a disposição da EC que promove desvinculação de receitas públicas a órgão, fundo ou despesa, reduz a chamada rigidez orçamentária e aumenta a flexibilidade no uso e aproveitamento das fontes para o atendimento das demandas orçamentárias.

Portanto, para a criação de um novo fundo municipal, o proponente deve atender esse novo requisito constitucional, previsto no art. 167, XIV, da CF: atestar que seus objetivos não podem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

Cumpre relembrar que a Câmara de Araucária já questionou a constitucionalidade de Projeto de Lei que pretendia criar Fundo Público, explica-se:

O questionamento acerca da inconstitucionalidade na instituição de novo Fundo Público ocorreu no Projeto de Lei nº 2378/2021 do Poder Executivo que prendia instituir o Fundo Municipal do Trabalho, conforme se pode verificar pelo conteúdo do Requerimento nº 35/2021 apresentado pelo Ofício nº 73/2021 desta Câmara:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/08/2022 16:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p630d118e37b95.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 29/08/2022 16:20

REQUERIMENTO Nº 35/2021

Requer à mesa Diretora que seja encaminhado expediente ao Executivo Municipal, para requisitar informações, referentes ao Projeto de Lei nº 2378/2021, a fim dedar continuidade na regular tramitação da proposição:

JUSTIFICATIVA

Por meio do presente e com fulcro no inciso II do art. 53 do Regimento Interno da Câmara Municipal, vem requerer seja solicitado ao Prefeito, autor do Projeto de Lei nº 2378/2021, pedido de informações e questionamento no tocante a eventual inconstitucionalidade da Proposição indicada, tendo por fundamento o inciso XIV do art. 167 da Constituição Federal, com redação dada pelo Emenda Constitucional nº 109/2021, de 16 de março de 2021.

> *Art. 167. São vedados:*
> **XIV**-*a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.*

Haja vista que, o objeto do Projeto de Lei é a instituição do Fundo Municipal do Trabalho e que diante da data de promulgação da referida Emenda Constitucional, 16/03/2021, tal disposição constitucional possivelmente não teria sido considerada na elaboração da Proposição Legislativa Municipal.

Pedindo ainda seja sobrestado o trâmite do Processo Legislativo, até o recebimento da manifestação do Executivo Municipal.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de abril de 2021.

Fico à disposição para esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Pedro Ferreira de Lima
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/08/2022 16:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p630d118e37b95.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 29/08/2022 16:20

Deste modo, como bem observou o Vereador e Presidente da Comissão de Justiça e Redação, no Requerimento acima colacionado, a Emenda Constitucional nº 109/2021 inseriu ao art. 167 da Constituição Federal a vedação a criação de fundo público.

Importante ressaltar que a finalidade do Fundo de Combate à Fome, que se pretende criar, já é atendida pela Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, com os diversos programas assistenciais, como por exemplo, pela Lei nº 3.709/2021 (Benefícios Eventuais), Lei nº 3.873/2022 (Aquisição de Alimentos Direto do Agricultor Familiar), Lei nº 3.835/2022 (Programa de Aprendizagem), Fornecimento de Cestas Básicas, dentre outros.

Assim, **a proposição legislativa contém vício de inconstitucionalidade, tendo em vista que a criação do Fundo Público incorreria na inobservância ao disposto no inciso XIV do caput do art. 167 da Constituição Federal, que dispõe sobre a vedação da criação de fundo público quando os seus objetivos puderem ser alcançados por meio da vinculação de receitas orçamentárias específicas ou da execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido, estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/08/2022 16:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p630d118e37b95.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 29/08/2022 16:20

da Constituição do Paraná), razão pela qual é inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Verifica-se que **o Projeto em tela esbarra em vício de iniciativa, especialmente previsto no inciso XXXV, do art. 56 da Lei Orgânica do Município e inciso XIV, do art. 87 da Constituição do Paraná**, **por criar uma nova estrutura contábil e orçamentária na Administração Municipal,** como passamos a explicar.

Um fundo orçamentário ou especial é uma reserva de recursos públicos afetada a um fim específico. Seus elementos lógicos são: (i) uma designação de fontes de recursos; (ii) uma destinação desses recursos a fins determinados; (iii) um conjunto de procedimentos para alocar tais recursos segundo uma regra de prioridade; (iv) uma regra de pertinência à estrutura do Município; (v) a regra de que tais recursos serão geridos como parcela autônoma, ainda que não independente, da teia orçamentária; (vi) a indicação de que não se trata de um ente personificado.

O Fundo, sem estruturas que o encerrem e administrem, sem órgãos específicos que o gerenciem e cuidem para que seus fins específicos sejam atendidos de acordo com a lei, é mera peça de ficção jurídica. **Quem cria um Fundo, cria uma função na estrutura do Executivo.**

Tal se dá por força da própria norma nacional de regência orçamentária. Em primeiro lugar, há que se notar o disposto no art. 71 da **Lei Federal nº 4.320/1964**, que define:

> *Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.*

Deste modo, a norma que constitui Fundo Orçamentário é norma de estrutura do Poder Executivo, e como tal, norma de iniciativa privativa do Poder Executivo. Essa mesma interpretação foi ratificada pelos Tribunais pátrios:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.266, de 23 de dezembro de 2019, **de iniciativa parlamentar**, que "dispõe sobre a preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico e natural do município de Mirassol, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e **institui o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Mirassol.***
> *(...)*
> *5.1 Artigos 6º e 7º da lei impugnada. Atos normativos que criam não só Comissão Técnica de Relatórios e Sugestões para o tombamento de bens municipais (art. 6º), mas também o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC), com regulamentação de sua composição e competência para atuação. Dispositivos seguintes (indicados no corpo do voto) que definem a competência e as atribuições do Conselho Municipal e do Departamento de Cultura e Turismo.*
> *Inconstitucionalidade por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. **Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los**. De que adiantaria ao Poder Executivo a*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/08/2022 16:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p630d118e37b95.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 29/08/2022 16:20

iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. ***Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização,*** *como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário" (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydnei Sanches, j. 21/08/2002).*
5.2 Artigos 47, 48, 49, 50 e 51. ***Dispositivos que instituem o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Mirassol, dispondo sobre seu gerenciamento e forma de funcionamento. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes.***
Conforme já decidiu este C. Órgão Especial em caso semelhante, "a instituição de fundos depende de prévia autorização legislativa, nos termos do artigo 176, inciso IX, da Constituição Paulista, e sua implantação deve estar incluída na lei orçamentária anual, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no artigo 174, inciso III c.c. § 4º, item "1" do mesmo diploma*" (ADIN n. 2218745-54.2016.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 26/04/2017). 6. Ação julgada parcialmente procedente.*
(TJSP, ADI n.º 2028555-95.2020.8.26.0000. TJSP. Acórdão de 16.06.2021)

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei do Município de Santa Barbara d Oeste n" 3294, de 13 de junho de 2011, ***de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a criação de Fundo Municipal de Defesa Civil*** *- Veto do prefeito rejeitado -* ***Lei autorizativa que tem comando determinativo - Ato de organização do Município, de competência exclusiva do Prefeito - Ofensa ao princípio da separação de poderes - Instituição de fundos que depende de autorização legislativa (art. 176, IX, da CE) e que devem ser compreendidos na lei orçamentária anual (art. 174, § 4º, 1, da CE) de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo*** *- Violação aos arts. 5º, 25, 47, inciso II, 174, § 4º, 1, e 176, IX, da Constituição Estadual - Procedência da ação.*
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0153008-17.2011.8.26.0000; Relator (a): David Haddad; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/12/2011; Data de Registro: 08/02/2012)

O Projeto em análise, além de instituir um Fundo, também traz **determinações diretas para o Chefe do Executivo e para os Órgãos do Executivo, veja-se:**

Art. 1º ***Fica instituído****, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Fundo Municipal de Combate à Fome, tendo objetivo o combate à fome e o acesso a níveis dignos de alimentos, nutrição e segurança alimentar e nutricional.*

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Combate à Fome ***devem*** *ser aplicados exclusivamente em programas e ações de garantia à alimentação, nutrição e à segurança alimentar e nutricional.*

Art. 2º ***Irão formar o Fundo*** *Municipal de Combate à Fome:*
I - Dotações orçamentárias específicas;
II - Doações de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas;
III - Outras receitas, a serem definidas em regulamento próprio.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal de Combate à Fome ***não poderão*** *ser utilizados em finalidade diversa da prevista nesta lei, nem serão objeto de remanejamento, transposição ou transferência.*

§ 2º ***É vedada*** *a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Combate à Fome para remuneração de pessoal e encargos sociais*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/08/2022 16:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p630d1118e37b95.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 29/08/2022 16:20

Art. 3º A disciplina sobre vinculação, fontes de recursos, aplicação e movimentação de recursos, prestação de contas e outros procedimentos necessários ao Fundo Municipal de Combate à Fome ***será estabelecida em regulamento.***

Art. 4º ***Ficará a encargo da secretaria de Assistência Social a gestão e o funcionamento do Fundo, bem como a regulamentação necessária para o funcionamento.***

*Art. 5° **Caberá ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional-COMSEA-Araucária, aprovar, acompanhar, avaliar, e fiscalizar a proposta orçamentária dos recursos destinados ao fundo**, tanto recursos próprios, quanto oriundos da esfera de Governo estadual, federal, municipal alocados no Fundo Municipal de Combate à fome.*

*Art. 6° **As despesas decorrentes para o Executivo correrão** por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.*
(...)

Ademais, na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

*Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
(...)
*IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*

*Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*
(...)
*VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

*Art. 41 **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa de Projetos de Lei que:*
(...)
*V - **criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta** e indireta.*
(...)

*Art. 56 **Ao Prefeito compete**:*
(...)
X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;
***XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

Em análise ao Projeto de Lei, verifica-se que seus dispositivos invadiram a seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo, pois impôs atribuições a órgãos do Poder Executivo que por sua vez é matéria exclusivamente relacionada à

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/08/2022 16:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p630d1118e37b95.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 29/08/2022 16:20

Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

O Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à organização de prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, ofendendo, desta feita, o estabelecido nos artigos 7º; 66; inciso IV; 87, inciso VI, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Assim, a presente proposição contraria o disposto no art. 41, inciso V e art. 56, incisos X e XI, ambos da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Destarte, a ofensa a iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Verifica-se, ainda que **o Projeto em tela esbarra em vício de iniciativa, especialmente previsto no inciso XXXV, do art. 56 da Lei Orgânica do Município e inciso XIV, do art. 87 da Constituição do Paraná**, por criar uma nova estrutura contábil e orçamentária na Administração Municipal.

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO FORMAL OBJETIVO - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO E AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Mesmo que o vício de iniciativa constatado seja o suficiente para declarar a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, igualmente padece de outro vício, cuja natureza é de caráter objetivo.

Com relação às **despesas criadas pelo Projeto, cumpre analisar os seguintes artigos:**

> *Art. **2º Irão formar o Fundo Municipal de Combate à Fome:***
> ***I - Dotações orçamentárias específicas;***
> ***II - Doações de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas;***
> ***III - Outras receitas, a serem definidas em regulamento próprio.***
>
> *§ 1º **Os recursos do Fundo Municipal de Combate à Fome** não poderão ser utilizados em finalidade diversa da prevista nesta lei, nem serão objeto de remanejamento, transposição ou transferência.*
>
> *§ 2º É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Combate à Fome para remuneração de pessoal e encargos sociais*
>
> *Art. 3º **A disciplina sobre vinculação, fontes de recursos, aplicação e movimentação de recursos, prestação de contas e outros procedimentos***

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/08/2022 16:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p630d1118e37b95.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 29/08/2022 16:20

> ***necessários ao Fundo Municipal de Combate à Fome será estabelecida em regulamento.***
> *(...)*
>
> *Art. 6° **As despesas decorrentes para o Executivo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.***

Verifica-se que o Projeto prevê a constituição de Fundo Público com receitas composta pelas transferências de recursos do orçamento do Município.

O estudo de impacto financeiro é requisito instituído pela **Constituição Federal** (ADCT) e deve ser adotado por todos os entes federados, já que se trata de norma de reprodução obrigatória. Logo, sua violação ofende um requisito formal para existência da lei, conforme art. abaixo transcrito:

> *Art. 113. **A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória** ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.***

Cumpre colacionar decisão do **Tribunal de Justiça do Paraná** que julgou inconstitucional a Lei Municipal de Araucária, desacompanhada de impacto orçamentário e financeiro, por vício formal objetivo, conforme ementa e fundamentação transcritas abaixo:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.590/2020, DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, QUE INSTITUI O FORNECIMENTO DE "VALE- REMÉDIO" A USUÁRIOS DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO QUE ESTEJAM TEMPORARIAMENTE EM FALTA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – ALEGADA INADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO AOS PARÂMETROS INFRACONSTITUCIONAIS INVOCADOS - TESE NÃO ACOLHIDA - AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR ABERTA - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – MÉRITO - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO CARACTERIZADO - DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATOU DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - NORMATIVA QUE IMPÕE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO E SUPRIME A MARGEM DE APRECIAÇÃO DO PREFEITO NO TOCANTE À DEFINIÇÃO DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL – INGERÊNCIA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA ENTRE OS PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 66, INCISO IV E 87, INCISO III, TODOS DA CE – **VÍCIO FORMAL OBJETIVO IGUALMENTE CARACTERIZADO – PROCESSO LEGISLATIVO DESACOMPANHADO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, APLICÁVEL A ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONFORME RECENTE PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO ESPECIAL (ADI Nº 0065305-46.2019.8.16.0000) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.***
>
> ***(...) denota-se que a Lei Municipal nº 3.950/2020 também padece de outro vício formal de inconstitucionalidade, este de natureza objetiva, por violação ao art. 113***

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/08/2022 16:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p630d1118e37b95.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 29/08/2022 16:20

> ***do ADCT da CF. Isso porque o projeto de lei não foi acompanhado da necessária estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício social instituído. (...)***
> *(...) Destarte, considerando que, pelo que se denota da documentação carreada aos autos, o Projeto de Lei nº 102/2019, do qual se originou a norma questionada, não foi acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de rigor reconhecer o vício formal de inconstitucionalidade por violação ao artigo 113 do ADCT da Constituição da República, norma de reprodução obrigatória (...)*
> (TJPR - Órgão Especial - 0044604-30.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 25.10.2021)

Dito isto, o Projeto de Lei **por não atender os requisitos os estabelecidos na Constituição Federal para elaboração de Leis, está eivado de vício formal objetivo, assim, conseqüentemente, é inconstitucional**.

O presente projeto de lei ainda é contrário a uma série de parâmetros estabelecidos na Lei Orgânica do Município, que coadunam a Constituição Federal e a Constituição Estadual, tendo em vista o princípio da simetria, ao modo que não merece prosperar no plano de validade.

Desta forma, a norma impugnada também **é inconstitucional, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 80/2022, contém vício de inconstitucionalidade, pois a criação do Fundo de Combate à Fome, além de já ter sua finalidade atendida pela SMAS através de seus programas assistenciais, incorre na inobservância ao disposto no inciso XIV do *caput* do art. 167 da Constituição Federal, que dispõe sobre a vedação da criação de fundo público quando os seus objetivos puderem ser alcançados por meio da vinculação de receitas orçamentárias específicas ou da execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública; contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, ao adentrar em competência exclusiva do Poder Executivo; ainda o Projeto ao criar um Fundo Público que será gerido e fiscalizado pelo Poder Executivo, legisla sobre recursos que obrigatoriamente devem estar inseridos na Lei Orçamentária, tratando-se de matéria de competência, e, portanto, iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, bem como também incorre em vício de iniciativa por dispor sobre as atribuições das Secretarias Municipais, violando o inciso IV, do art. 66 e incisos VI e XIV, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná; por fim o Projeto prevê a constituição de Fundo Público composto por recursos do orçamento do Município destinado ao Combate à Fome, sem indicação pelo Poder Legislativo de dotação orçamentária para suportar tais despesas. Deste modo, o Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/08/2022 16:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p630d118e37b95.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 29/08/2022 16:20

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 80/2022.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
29/08/2022 16:20:38

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/08/2022 16:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p630d1118e37b95.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 29/08/2022 16:20